



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 796/2007

Assunto: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 07/08/2007

Sanção: 07/08/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 796/2007

Em, 27 de Julho de 2.007.

“Institui o Código de Posturas do Município de São Miguel do Guaporé/RO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS POSTURAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei contém medidas de política administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre Poder Públicos locais e municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estarem da coletividade deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA

Art. 2º – O serviço de limpeza urbana do Município será executado pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 3º – Os munícipes serão responsáveis pela limpeza dos passeios fronteiros à sua residência ou estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1º – A limpeza dos referidos perímetros serão preferencialmente em horário de pouco movimento.

§ 2º – É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II – DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

SANCIONADO
EM 07/08/07

Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone/Fax 69 642 2234

Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Página 1 de 54
Em 07/08/07

Quise



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º – Buscando manter a estética e a higiene pública é proibido:

- I – Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer, tipos de produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;
- II – Promover lavagem de roupas, animais, carros, nos leitos carroçáveis e mesmo nos passeios ou calçadas;
- III – Aterrar vias públicas ou mesmo terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou outros tipos de detritos;
- IV – Pendurar, fixar ou expor mercadorias nas calçadas cobertas por toldos;
- V – Pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;
- VI – Atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou quaisquer impurezas nos logradouros públicos;
- VII – Depositar restos de demolições ou materiais para construção nas vias públicas, por períodos acima dos especificados;
- VIII – Permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;
- IX – Varrer o lixo e detritos sólidos para os ralos e as bocas de lobos da rede de drenagem de águas pluviais;
- X – Obstruir com qualquer espécie de materiais sólidos, o livre escoamento das águas pluviais mesmo por tubulações, quando inadequadas;
- XI – Construir instalações sanitárias, sobre riachos, córregos ou qualquer curso d' água;
- XII – Jogar dejetos nas galerias de águas pluviais.

Art. 5º – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 6º – Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter assegurado as seguintes condições sanitárias:

- I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III – Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – A infringência a este artigo, sujeitará ao proprietário à multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de imposto territorial, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

SANCIONADO

Em 07/08/07

SEÇÃO III – DO LIXO

Av. Capitão Silveira de Almeida
Paolo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º – Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

I – Lixo domiciliar;

II – Lixo público;

III – Resíduos sólidos especiais.

§ 1º – Considera-se lixo domiciliar aquele produzido por imóveis públicos ou privados, residenciais ou não;

§ 2º – Considera-se lixo público, aqueles resultantes das atividades de limpeza urbana em áreas de uso público;

§ 3º – Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais no, acondicionamento, coleta, transporte e destinação, assim classificados:

- a - Resíduos sólidos contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios ou congêneres;
- b - Materiais biológicos como restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais de experimentação, restos de laboratórios e análises clínicas e de anatomia patológica, cadáveres de animais e outros materiais similares;
- c - Restos de matadouros, açougues ou estabelecimentos congêneres;
- d - Restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização;
- e - Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- f - Resíduos contundentes ou perfurantes;
- g - Veículos ou peças inservíveis ou irrecuperáveis, bens, móveis domésticos imprestáveis e abandonados em logradouros públicos;
- h - Resíduos graxos provenientes de postos de lubrificação e de oficinas mecânicas, serviços ou lavagens de veículos ou similares;
- i - Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem ou não odores desagradáveis;
- j - Resíduos de limpeza de terrenos edificados ou não, ou provenientes de aterros, terraplanagem, construção, reformas ou demolições;
- k - Resíduos sólidos provenientes de produção industrial, comercial ou residencial cuja produção por período de 24 horas, exceda o volume de 500 litros ou 200 kg;
- l - Resíduos sólidos solventes corrosivos e químicos em geral;
- m - Resíduos sólidos de materiais explosivos e inflamáveis;
- n - Outros aqui não classificados.

Art. 8º – Fica proibido a queima de lixo de qualquer tipo, ao ar livre, em áreas públicas.

SUBSEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO, COLETA E TRANSPORTE

SANCIONADO
07/08/07

Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone/Fax 69 642-2234

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

REGISTRADO NO MURAL

EM 07/08/07

Em 07/08/07

Página 3 de 54



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
DO LIXO DOMICILIAR

Art. 9º – Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar, a remoção e o transporte, para os destinos apropriados dos conteúdos dos recipientes e container padronizados e das embalagens colocados pelos munícipes nos locais determinados.

Art. 10 – O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, em embalagens descartáveis, ou recipientes padronizados, com capacidade máxima de 20 litros.

Art. 11 – Antes do acondicionamento do lixo deverão ser processados o embrulho de cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes e a eliminação de líquidos.

Art. 12 – O acondicionamento em recipientes padronizados será feito de forma a não ocorrer transbordamento dos resíduos.

Art. 13 – Os sacos plásticos, os recipientes e os conteúdos devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 14 – O lixo domiciliar deverá ser colocado em locais de fácil acesso para os funcionários da limpeza pública, ou em gaiolas instaladas em recuo dentro do lote.

Art. 15 – Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por particulares, mediante concessão em dias e horários determinados pelo órgão e com observância das determinações deste, dentro das normas técnicas vigentes.

Art. 16 – Os veículos que transportam lixo domiciliar, materiais a granel ou outros produtos que exalem odores desagradáveis deverão possuir cobertura em lona para evitar o derrame em vias públicas.

SUBSEÇÃO II
DA COLETA E TRANSPORTE DO LIXO PÚBLICO

Art. 17 – A coleta e transporte do lixo público processar-se-ão em conformidade com as normas técnicas vigentes e as estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 18 – A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, criar pontos de depósito para estes resíduos, sendo de seu uso exclusivo.

Art. 19 – O acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos especiais deverão ser de forma a atender as normas técnicas vigentes, após consultados os Órgãos Competentes.

Art. 20 – Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente para uso público, o recipiente para recolhimento de detritos, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 21 – Durante a execução de obras ou serviços nos logradouros públicos deverá ser mantida por seus responsáveis e as suas expensas, a limpeza constante das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos.

SANCIONADO

10/08/07

Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone: 642-2234
Pedro Nóbrega de Almeida
Presidente Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 22 – Todo terreno não edificado dentro do perímetro urbano do Município, fica obrigado ao proprietário manter sua devida limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura poderá notificar os proprietários dos lotes urbanos para sua devida limpeza, e quando estes não executarem os serviços no prazo estipulado, o Órgão Competente o fará, podendo cobra-lo e mesmo assim persistir a inadimplência colocará o valor do serviço na dívida ativa em nome do proprietário.

Art. 23 – O Poder Executivo fica autorizado a lançar no carnê de arrecadação do IPTU ou outros, dos proprietários dos lotes urbanos, os valores dos serviços de limpeza executados.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 24 – Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger as áreas de atuação mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os materiais e resíduos que trata o artigo serão acondicionados em recipientes apropriados ou contidos por tapumes, devendo ser retirados para locais adequados os materiais não utilizáveis.

Art. 25 – No período de execução dos serviços em locais públicos, o executante fica obrigado a manter as partes livres para trânsito de veículos ou pedestres em perfeito asseio.

Art. 26 – Só será permitido o preparo de argamassa ou concreto, nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 27 – Após a conclusão das obras, o executante deverá deixar o local com a cobertura idêntica as das áreas adjacentes.

Art. 28 – Quando constatada a inobservância do artigo anterior, o responsável será notificado para executar o serviço com prazo estipulado.

Art. 29 – A Prefeitura poderá executar os serviços acima mencionados pelo Órgão Competente, estipulando o valor que será cobrado da empresa ou pessoa física responsável, caso não seja pago, o valor será lançado em dívida ativa em nome do proprietário ou responsável.

SEÇÃO VI

DAS FEIRAS LIVRES

SANCIONADO

Em 07/08/07

Av. Capitão Silveira, 1416 Alameda
One Fax 69 642 2234

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
- Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 30 – As feiras constituem locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos livres e similares.

Art. 31 – Os feirantes, lanchonetes, açougues supermercados, salões de beleza, padarias, peixarias, bares, restaurantes e congêneres, cantinas, protéticos, balneários, saunas, clubes sociais, piscinas públicas e particulares, hotéis, motéis, pensões, casas noturnas, casas de festas, farmácias, sujeitos à Vigilância Sanitária Municipal – VISA, deverão manter em seus estabelecimentos, recipientes para recolhimento de lixo, e no exercício de suas atividades de assistência direta ao público, manipulando artigos de consumo, usar os equipamentos necessários à segurança e à higiene, bem como manter o local do trabalho bem higienizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pelo movimento do caixa não poderá ser o mesmo que manipula alimentos à venda, salvo usar luva plástica toda vez que mudar de função.

Art. 32 – Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras, articulando-as com os órgãos envolvidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A organização, promoção e divulgação de feiras poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos a comunidade.

Art. 33 – As feiras deverão possuir um regimento que regularize seu funcionamento, especificando dia, horário, tempo e local de funcionamento.

Art. 34 – Aos feirantes compete:

- I – Cumprir as normas do regulamento;
- II – Expor produtos em área demarcada;
- III – Zelar pelo patrimônio público existente.
- IV – Manter a assiduidade do ponto comercial.

Art. 35 – Fica facultado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração.

- I – Impossibilidade técnica;
- II – Desvirtuamento das finalidades originais;
- III – Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV – Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

SEÇÃO VII

DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES, CAFÉS, CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 36 – Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

I – O uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;

SANCIONADO

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone/Fax: (69) 662-2221

Paulo Nóbrega de Almeida
Presidente Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO
DA FIGURA
Em 07/08/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II – Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado, trincado ou sujo;

III – É obrigatório o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;

IV – Manutenção de sanitários em números suficientes e higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.

Art. 37 – Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

I – Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;

II – Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

PARÁGRAFO ÚNICO – É obrigatório à troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Art. 38 – A desobediência às determinações deste capítulo torna os infratores sujeitos a interdição do estabelecimento, além de multa pecuniária.

SEÇÃO VIII

DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 39 – Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade ambulante constitui-se em:

a – Contínua – A que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;

b – Eventual – A que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 40 – A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

I – Veículo automotor ou tracionável;

II – Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;

III – Cadeira de engraxate móvel;

IV – Cesta ou caixa tiracolo;

V – Mala;

VI – Pequeno recipiente térmico;

VII – Outros de naturezas similares não constantes desta relação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax 69 642 2234

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07

SANCIONADO
EM 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 41 – O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º – A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§ 2º – Da licença constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pelo Órgão Competente:

- a – Identificação do ambulante;
- b – Ramo da atividade licenciada;
- c – Local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- d – Validade da licença.

§ 3º – O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas.

§ 4º – O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 06 (seis) horas até as 24 (vinte e quatro) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º – O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta Lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

§ 6º – É proibida a instalação de lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais fixos em praças públicas, não sendo permitida a renovação do alvará de funcionamento em desacordo com esta Lei, exceto quando ganhar o direito de funcionamento através de concessão.

Art. 42 – Cumpre ao licenciado:

I – Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

II – Manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo produzido.

Art. 43 – É proibido ao comércio ambulante:

I – Vender bebidas em recipientes de vidros;

II – Estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III – Estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

IV – Localizar-se em frente ao ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;

V – Localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;

VI – Apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;

VII – Ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;

VIII – O uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda;

SANCIONADO

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone/Fax (69) 6421111

Paulo Nogueira de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Página 8 de 54

Em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

IX – Exercer atividade diversa da licenciada;

X – Trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora do horário e local estabelecido para atividade licenciada;

XI – Utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo Órgão Municipal Competente;

XII – Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo Órgão Municipal Competente;

XIII – Utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;

XIV – O contato direto com gênero de ingestão não condicionado;

XV – O uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no Órgão Municipal Competente;

XVI – Usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

XVII – Colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas ajardinadas.

Art. 44 – Não será licenciado comércio ambulante de:

I – Alimentos preparados no local, quando considerado impróprio pela Autoridade Sanitária Municipal;

II – Pássaros e outros animais;

III – Arma e munição;

IV – Inflamável, explosivo ou corrosivo;

V – Outros artigos que, a juízo do Órgão oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar danos ao meio ambiente ou outros inconvenientes.

Art. 45 – Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

I – Alimentação preparada no local, desde que formalizado parecer técnico da Coordenação de Vigilância Sanitária, aprovando a comercialização do produto;

II – Venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pela Coordenação de Vigilância Sanitária;

III – Venda, em praça de esportes e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

IV – Venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pela Coordenação de Vigilância Sanitária;

V – Serviço de fotografia, engraxataria e similares;

VI – Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

VII – Venda de balas, bombons e congêneres;

VIII – Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

SANCCIONADO

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax 647 6331

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
Página 9 de 54
Em 07/08/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

IX – Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias não especificadas na presente seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos Órgãos Municipais Competentes.

SEÇÃO IX

DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

Art. 46 – O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, saunas e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando aos infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO X

**DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS E DOS
LOCAIS DE ACAMPAMENTO**

Art. 47 – Nenhuma colônia de férias, local para acampamento será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo responsável pelo controle ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO XI

**DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E PINTURAS
PULVERIZADAS OU VAPORIZADAS E SIMILARES**

Art. 48 – Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 49 – Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica excetuado da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10m (dez metros) do logradouro público e 04m (quatro metros) das divisas.

Art. 50 – É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

SANCIONADO

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone: 66-333341

Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 51 – É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido.

Art. 52 – O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 53 – A desobediência às normas deste capítulo, sujeitará ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento se for o caso até o seu restabelecimento normal.

SEÇÃO XII

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 54 – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar em consonância com as normas vigentes.

Art. 55 – Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes, especialmente no período do verão amazônico.

Art. 56 – Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

Art. 57 – As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 58 – Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

Art. 59 – Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Art. 60 – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 61 – É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

SEÇÃO I

07.08.02
Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone Fax 69 36422000

Paulo Nobrega de Almeida
Câmara Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO
07.08.02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 62 – É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva à sociedade, como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 63 – Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos.

Art. 64 – Para impedir e reduzir a poluição sonora em locais específicos como: hospitais, pronto socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas, bibliotecas, o Executivo Municipal providenciará a devida sinalização das referidas áreas.

Art. 65 – São expressamente proibidas independente da medição de nível sonoro:

I – Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;

III – Carros de sons, que não possuam autorização devida;

IV – Explosivos empregados em demolição sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 66 – Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por Lei, poderá comunicar ao Órgão do Executivo Municipal Competente o qual tomará as devidas providências.

Art. 67 – É proibido:

I – Queimar fogos de artifício bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residência que dêem para logradouro público;

II – Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

Art. 68 – Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais e esportivas, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 69 – É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SANCIONADO
07/08/07

APRESENTADO NO MURAL
AV. Capitão Silveira, 1446 - Fone Fax 69 642 2222
Em 07/08/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 70 – Os locais de reunião para efeito desta Lei, são reforços edificados ou não onde possam ocorrer aglomeração ou afluência de público.

Art. 71 – Assim, conforme as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

I – Esportivo;

II – Cultural;

III – Recreativo ou social;

IV – Religioso;

V – Eventual (parque de diversões, circos, feiras e congêneres).

Art. 72 – Nenhum divertimento público, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença para o funcionamento de qualquer tipo de diversão só poderá ser concedida após vistoria referente à localização, construção, higiene e segurança.

Art. 73 – Se farão necessárias as seguintes disposições, para funcionamento das casas de diversões:

I – As portas de saída inclusive as de emergência são encimadas pela palavra “saída”, legível à distância e luminosa;

II – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser limpos, conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III – Haverá instalação sanitária independente para homem e mulher providas de exaustores quando não houver ventilação natural;

IV – Deverão ser tomadas precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores em locais visíveis, de fácil acesso dentro do prazo de validade de funcionamento;

V – Os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 74 – Nos circos e parques de diversões a colocação dos preços deverá estar fixada em cartazes ou placas.

Art. 75 – Para o funcionamento de cinemas, casa de shows e similares, além das exigências estabelecidas será ainda observada as seguintes disposições:

I – Os aparelhos de projeção ficarão em locais de fácil saída e construída de material não inflamável;

II – Deverá ter seu projeto, de prevenção e combate a incêndios aprovado pelo corpo de bombeiros.

Art. 76 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não possuem aparelhagem suficiente para renovação do ar, deverá decorrer um período de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

SANCIONADO

PUBLICADO NO MURAL
Av. Capitão Silvío, 1446 Fone Fax 69 642 2254
Em 07 08 07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 77 – O Executivo Municipal poderá negar licença aos programas ou shows artísticos, que não comprovem prévia idoneidade moral e capacidade financeira para que possa responder por eventuais prejuízos financeiros causados por espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 78 – Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pelas Autoridades Competentes em todas as suas instalações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo o alvará de funcionamento, emitido pelo Executivo Municipal deverá conter o tempo de validade.

Art. 79 – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, escolas e bibliotecas.

Art. 80 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, o Executivo Municipal sempre terá em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 81 – Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverá ter seu itinerário definido, responder por eventuais danos causados por eles ou participantes aos bens públicos ou particulares.

Art. 82 – Fica proibida a instalação de casas de jogos eletrônicos num raio de 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 83 – O Executivo Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesa, cadeiras ou outros objetos obedecidos as seguintes exigências:

I – Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento;

II – Deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta de localização indicando a testada, a largura dos passeios, o número e posição das mesas e cadeiras.

Art. 84 – Dependem de prévia autorização do Executivo Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I – Caixas coletoras de correspondências;

II – Caixas bancárias eletrônicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

III – Relógio, estátuas, monumentos desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV – Postes de iluminação;

V – Hidrantes;

VI – Linhas telegráficas ou telefônicas.

Art. 85 – É proibido avançar além do alinhamento predial sobre a calçada com instalações para propaganda e luminosos, que causem transtorno à iluminação pública e arborização.

SUBSEÇÃO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 – O trânsito é livre, e deve ser regulamentado, objetivando a segurança e bem estar da comunidade, ficando proibido embaraços, impedir por quaisquer meios as vias de acesso ao trânsito do público ou de veículos, exceto quando obras públicas ou civis se fizerem necessárias, requerendo a devida autorização do Órgão Competente, e promovendo a prévia e devida sinalização.

Art. 87 – É absolutamente proibido nas vias públicas:

I – Conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei;

II – Conduzir animais bravios sem as devidas precauções;

III – Danificar ou retirar a sinalização de trânsito;

IV – Deixar veículo parado por quaisquer motivos em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;

V – Deixar qualquer substância que possa prejudicar a circulação nas vias públicas;

VI – Construir quebra-molas ou redutores de velocidade, sem atendimento às normas do DENATRAN;

Art. 88 – É facultado ao Executivo Municipal o direito de proibir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 89 – Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros serão áreas pré-estabelecidas pelo Órgão Municipal Competente.

SUBSEÇÃO III
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGAS

Art. 90 – Além das normas que regulamentam os veículos automotores os serviços de transporte urbano deverão obedecer às normas desta seção.

Art. 91 – Fica proibida a circulação de veículos com peso superior aos especificados para a zona urbana.

PUBLICADO NO MURAL
Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone F. 4691-4233

Em 02/09/07

Delegado Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

LANÇAMENTO

07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo Municipal providenciará a classificação destes veículos bem como a devida sinalização das vias públicas.

Art. 92 – Cabe ao Executivo Municipal fixar os horários de funcionamento de carga e descarga, bem como outros tipos de estacionamentos em vias públicas, através de decreto.

SUBSEÇÃO IV
DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 93 – A colocação de bancas de jornal, revistas e livros só será permitida nos logradouros públicos a título precário através de concessão e obedecendo as seguintes exigências:

- I – Apresentar boa estética;
- II – Fixar em local pré-estabelecido pelo Órgão Competente;
- III – Não prejudicar o livre trânsito nos passeios;
- IV – Ser de fácil remoção;
- V – Não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;
- VI – Não danificar os gramados e áreas ajardinadas.

Art. 94 – As licenças para funcionamento das bancas devem ser fixadas em local visível.

Art. 95 – A licença só poderá ser transferida para terceiros com a anuência do Órgão Competente da Prefeitura.

Art. 96 – Fica proibido ao jornaleiro:

- I – Aumentar ou modificar o modelo de banca aprovado pelo Órgão Competente;
- II – Mudar o local de sua instalação sem prévia autorização;
- III – Vender com ágio, jornal, revistas e publicação que tenham preço tabelado;
- IV – Locar ou sub-locar a banca;
- V – Usar árvores ou toldos para aumentar sua área de utilização;
- VI – Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda;
- VII – Exibir publicações, com fotos que possam incitar atos anormais nas fachadas exteriores.

Art. 97 – O pedido de licença para bancas de jornal, revistas, deverá ser acompanhada de uma planta de localização e documentação do requerente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Toda autorização para instalação de mobiliário urbano na zona urbana do Município deverá ter um parecer final do Órgão Municipal Competente.

SUBSEÇÃO V
DOS CORETOS E PALANQUES

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax 69 36421021
Pádua Nobre Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 03/08/09
Página 16 de 54

SANCIONADO
67 08 09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 98 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se faça a aprovação de sua localização pelo Órgão Competente do Município.

Art. 99 – Na localização de coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – Quando interditar ruas e avenidas, promover meios de circulação de veículos com guardas para sinalização e orientação;

II – Providas de instalação elétrica adequada quando de uso noturno;

III – Não causar estragos a qualquer bem público ou particular, caso isso ocorra às devidas despesas das avariações ocorridas, será de responsabilidade dos promotores do evento.

Art. 100 – Todas as autorizações de instalações de palanques, serão acompanhadas de uma data de remoção do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após prazo pré-fixado da remoção e esta não ocorrer, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la e dar destino conveniente ao material, cobrando dos responsáveis as devidas despesas.

SUBSEÇÃO VI
DAS BARRACAS

Art. 101 – Nas festas de caráter públicos ou religiosos, poderão ser instaladas barracas provisórias nos logradouros públicos, desde que solicitada à devida autorização da Prefeitura Municipal no prazo de no mínimo 3 (três) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 102 – Nas instalações das barracas devem ser observados os seguintes requisitos:

I – Ter boa aparência estética;

II – Ter afastamento mínimo de 3,0m (três metros) de qualquer outra barraca ou edificação;

III – Funcionar exclusivamente nos horários previstos na licença;

IV – Não serem locadas em áreas ajardinadas;

V – Serem armadas a uma distância não inferior a 150m (cento e cinquenta metros) de qualquer escola, quando o horário de funcionamento coincidir.

Art. 103 – Quando forem destinados a venda de bebidas e alimentos, devem obedecer a legislação sobre higiene da alimentação.

Art. 104 – Caso o proprietário da barraca mude a atividade para a qual foi licenciada, a Prefeitura Municipal poderá promover o desmonte da mesma sem notificação alguma, e sem responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 105 – A venda de quaisquer produtos em caminhões ou similares poderá ser efetuada desde que observadas as seguintes condições:

I – Estacionarem em pontos onde não provoquem congestionamento da via pública;

SANCIONADO

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone/Fax: 69. 657.2224 – Almeida

PUBLICADO NO ATUAL nº 07 de 08 de 07
Prefeitura Municipal
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

II – Conservar limpo o logradouro público mantendo vasilhame adequado para recolhimento dos detritos.

III – Somente por período temporário.

SUBSEÇÃO VII

DAS CAIXAS COLETORAS DE PAPÉIS USADOS, DOS BANCOS E ABRIGOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 106 – As caixas coletoras de papéis usados, os bancos de concreto e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos com a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 107 – O Executivo Municipal poderá mediante concorrência e por período pré-fixado, permitir que se vincule publicidade nestes mobiliários urbanos obrigatoriamente de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vinculação de publicidade em qualquer mobiliário urbano deverá obedecer às normas que regulamentam a publicidade ao ar livre constantes nesta Lei.

SUBSEÇÃO VIII

DO TRÂNSITO NAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 108 – É proibido nas estradas do município:

I – Fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer forma dificultar a servidão pública;

II – Arrancar ou danificar quaisquer sinais de trânsito;

III – Jogar qualquer elemento que possa prejudicar a circulação de veículos e pessoas nas vias públicas;

IV – Impedir por qualquer meio o livre escoamento das águas pluviais para os terrenos marginais;

V – Destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata burros, valetas laterais ou qualquer outro logradouro de proteção nas estradas;

VI – Encaminhar águas servidas para as vias públicas;

VII – Construir barragens que possam provocar danos às vias públicas.

Art. 109 – As árvores que vierem a cair sobre o leito das estradas, quando possível devem ser retiradas pelo proprietário, e caso não seja possível, este deve comunicar a Prefeitura Municipal.

Art. 110 – Fica expressamente proibido transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para execução de serviços, bem como transitar nas estradas vicinais com grades de arrasto.

SUBSEÇÃO IX

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SANCIONADO
07/08/08

Av. Capitão Silveira, 1446 Fone Fax 69 642 2234
PUBL. Nº 0040/08 Paulo Roberto de Almeida
DA PREFEITURA Prefeito Municipal
Em 07/08/08 São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 111 – Qualquer serviço ou obra que promova modificações nos logradouros públicos tanto por pessoa física ou jurídica deverá possuir autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 112 – Após a execução de qualquer serviço nos logradouros públicos, os responsáveis deverão promover a recomposição e remoção dos materiais não utilizados sob a fiscalização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os danos promovidos aos logradouros públicos deverão ser reparados por conta do promotor do devido desajuste.

SEÇÃO IV
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Art. 113 – Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 114 – Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

Art. 115 – A ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

SEÇÃO V
DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 115 – Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

PARÁGRAFO ÚNICO – Atentar as prescrições da Lei do PMDU de Desenvolvimento Urbano do Município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 116 – A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências legais.

Art. 117 – A Prefeitura através do Órgão Competente poderá estabelecer horários para determinados serviços que ocasionem transtornos ao trânsito de veículos ou pedestres, nos horários normais de trabalho.

SANCIONADO

PUBLICADO NO MURAL
Av. Capitão Silvío, 1446

Em 07/08/07

Fone Fax 69 642 2234
Câmara Municipal
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Art. 118 – Quando da execução de qualquer serviço ou obras públicas nos leitos das vias públicas, os promotores obrigatoriamente devem executar a sinalização de advertência que cada caso requer.

**SEÇÃO VI
DOS COMBUSTÍVEIS E GASOSOS**

Art. 119 – Quanto à segurança, as disposições deste capítulo são aplicadas em conformidade com as normas da ABNT, das empresas congêneres e com a legislação trabalhista, no que se refere desde a produção até a sua respectiva utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se a legislação Estadual ou Federal não dispuser de forma diversa.

Art. 120 – A Prefeitura Municipal, através do Órgão Competente poderá exigir dos promotores de qualquer espécie de obras ou serviços em logradouros públicos, a paralisação da atividade quando julgar necessário visando a segurança e o sossego público.

**SEÇÃO VII
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS
E EXPLOSIVOS.**

Art. 121 – No interesse público o Executivo Municipal, fiscalizará as atividades de fabricação e comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 122 – São considerados inflamáveis:

- I – Fósforos e materiais fosforados;
- II – Derivados do petróleo;
- III – Éteres, álcoois, aguardentes e outros em geral;
- IV – Carbureto e materiais betuminosos;
- V – Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 123 – São considerados explosivos:

- I – Fogos de artificios;
- II – Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – Pólvora, espoleta e estopins.

Art. 124 – É terminantemente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença das Autoridades Federais Competentes em local não aprovado pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal;
- II – Depositar ou conservar em logradouros públicos explosivos e inflamáveis mesmo que provisoriamente;

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07.08.107

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone Fax 69.642.2034

Paulo Vollega
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

III – Fazer queima de material em fogueiras que possam prejudicar qualquer bem público ou particular.

PARÁGRAFO ÚNICO – A queima de fogos de artifícios poderá ocorrer em dias de festividades religiosas, comícios, comemorações esportivas, regozijo público, desde que tomadas às precauções cabíveis, e a distância de hospitais, postos de abastecimento de combustíveis e similares.

Art. 125 – O requerente de licença para funcionamento de depósitos de explosivos e inflamáveis deverá estar acompanhado de memorial descritivo e planta indicando espessura e material adequado das paredes e coberturas, a localização do depósito, capacidade, dispositivos protetores contra incêndio e vazamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura Municipal poderá negar a licença ou não renovar o alvará de funcionamento para fábrica ou depósito de inflamáveis e explosivos, quando julgar inconveniente por motivos técnicos.

Art. 126 – Qualquer projeto de implantação de depósitos ou fábricas de inflamáveis ou explosivos, deverá ser aprovado pelo corpo de bombeiros.

SEÇÃO VIII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 127 – A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos irá variar de acordo com sua condição interna de segurança exigida pelo Órgão Federal Competente.

Art. 128 – Aos varejistas não é permitido conservar estoques de explosivos e inflamáveis que ultrapassem a venda provável de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de fogos de artifício não será permitido em zonas residenciais.

Art. 129 – Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis e explosivos nas zonas residenciais e comerciais.

Art. 130 – A porta de entrada dos depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 131 – A Prefeitura Municipal só poderá aprovar projetos de depósitos de explosivos e inflamáveis com os projetos específicos em cada caso e deverá ser aprovado primeiro pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX

DOS PRODUTOS QUÍMICOS NO TRABALHO RURAL

Art. 132 – É proibida a comercialização de agrotóxicos e afins em qualquer estabelecimento comercial sem presença de receita assinada por profissional habilitado, atendendo ao que determina a legislação Federal e Estadual pertinentes.

SANCIONADO

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax, 69 642-2934

PUBLICADO NO MURAL

DA PREFEITURA

Em 07/08/02

Paulo Nobrega de Almeida
Presidente Municipal
São Miguel do Guaporé

Página 21 de 54



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 133 – É proibido o uso de qualquer produto químico que não seja registrado e autorizado pelos Órgãos Competentes, e cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor. Os usuários de produtos químicos (agrotóxicos), são responsáveis pela coleta do recipiente vazio e entregar no centro de coleta de vasilhames após ter passado pelo processo de tríplex lavagem.

Art. 134 – É dever do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 135 – A formação, atuação, atribuições e responsabilidade do aplicador de agrotóxicos, atenderão as normas estabelecidas pelos Órgãos Competentes.

Art. 136 – O trabalhador que apresentar sintoma de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

§ 1º – O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente será responsabilizado plenamente por omissão de socorro, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis, decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

§ 2º – Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequado, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

Art. 137 – Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Regulamento das Construções deste município:

I – Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua higienização periódica;

II – Evitar, junto às mesmas, empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas;

III – Assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar e ou coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

SEÇÃO X

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E QUANTO A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 138 – Somente na zona rural permite-se à criação de bovinos, eqüinos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que pelas suas características possam ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido usar terrenos baldios para pastoreio de animais.

Art. 139 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas da área urbana.

SANCIONADO

BIBLIOTECA PÚBLICA
Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone: Fax 69 3443-1111
DA PREFEITURA
Em 07/08/07
Paulo Roberto de Almeida
Presidente Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se desse artigo, os animais que atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 140 – Ficam proibidos os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário sem precauções e condições higiênico-sanitárias, básicas e a adoção de medidas quanto à segurança dos espectadores.

Art. 141 – É proibido nas vias e logradouros públicos:

I – Amarrar animais em muros, cercas e grades;

II – Domar ou adestrar animais;

PARÁGRAFO ÚNICO – A exploração de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos, para divertimentos, sofrerá a fiscalização do Serviço Municipal.

Art. 142 – É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 143 – Cabe ao proprietário tomar medidas no tocante a vacinação de cães e gatos, contra a raiva.

Art. 144 – Não será permitido a manutenção de animais silvestres em cativeiro, salvo com aprovação do IBAMA.

Art. 145 – Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da vigilância sanitária, e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos a doenças ou contaminações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só será permitido a manutenção e preservação de animais silvestres em zoológicos ou parques, com aprovação do IBAMA.

SUBSEÇÃO I

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 146 – Ao municípe, compete à adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo, e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Consideram-se sinantrópicos, os animais que indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como: roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

Art. 147 – Cabe ao municípe, promover a detetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

SUBSEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSES

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone, Fax 69 642 2233
Palaço Nóbrega de Almeida
Município de São Miguel do Guaporé

SANCIONADO
Em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 148 – A criação e o controle das populações animais na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 149 – O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses, respeitará as seguintes disposições:

I – O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;

II – O sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;

III – O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais à crueldade;

Art. 150 – Os possuidores de animais domésticos ferozes, deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

SUBSEÇÃO III
DAS FRUTAS, AVES E VERDURAS

Art. 151 – Em relação às frutas expostas a venda deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III – Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV – Não estarem deterioradas.

Art. 152 – Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I – Serem frescas;

II – Estarem lavadas;

III – Não estarem deterioradas;

IV – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Art. 153 – Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

Art. 154 – Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Art. 155 – Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax 66-6421034
PÚBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07
N.º 108
Prefeito Municipal
Almeida
Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO XI
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 156 – As igrejas, templos ou casas de culto franqueadas ao público, deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 157 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades normais da comunidade, inclusive no período diurno.

Art. 158 – Os locais de culto, além das prescrições do Regulamento das Edificações, deverão possuir aparelhagem que possa fazer a circulação do ar, e em ótimo estado de conservação.

SEÇÃO XII
DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 159 – Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios, em toda extensão da testada.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exigências do presente artigo, serão aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 160 – Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação de muros e passeios.

Art. 161 – Aos proprietários de lotes urbanos que receberem notificações para fechamento de terrenos baldios e outras obras necessárias que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos a multa e ao pagamento de serviços executados pela Municipalidade.

Art. 162 – As cercas de divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários poderão ser construídas de:

- I – Cerca - viva, espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II – Cerca de arame farpados, ou lisos, com 3 (três) fios no mínimo;
- III – Telas de fio metálico.

Art. 163 – A construção, conservação de cercas especiais para conter animais domésticos, aves, caprinos, ovinos, suínos e outros animais correrão por conta do proprietário.

SEÇÃO XIII
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 164 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum, dependem de prévia licença do órgão competente.

BANCIONADO

07/08/07

PUBLICADO NO MURAL

Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone Fax 66 641 2374

Em 07/08/07

Paulo Nobrega de Almeida
Presidente Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 165 – É vedada publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como quando:

- I – Ferir o disposto na legislação de assunto e regulamentação da publicidade;
- II – Em calçadas, refúgios e canteiros, em árvores, postes ou monumentos;
- III – Obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV – Ofereça perigo físico ou risco material;
- V – Obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, e outras informações oficiais;
- VI – Colada ou pintada diretamente em muros ou paredes, frontais ao passeio, ou a vias e logradouros públicos;
- VII – Através de faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- VIII – Em faixas de domínio de rodovias e redes de energia.

Art. 166 – A propaganda falada em locais públicos por meio de amplificador de voz, auto-falantes, deverá possuir prévia licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas desses serviços serão de regulamentação do Poder Executivo através de decreto.

Art. 167 – É vedada a colocação dos meios de publicidade:

- I – Sobre marquise, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;
- II – Quando prejudicarem:
 - a – Aspectos da paisagem urbana;
 - b – A visualização de edificações de uso público, ou patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município;
- III – Panoramas naturais;
- IV – Nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, placas de sinalização de trânsito;
- V – Em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi e coletivos urbanos;
- VI – Em cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais e edifícios públicos;
- VII – Quando prejudiquem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- VIII – Quando por sua natureza, provoquem aglomerações ao trânsito;
- IX – Que contenham dizeres que possam denegrir a imagem de instituições ou indivíduos;
- X – Que induza as atividades criminosas ou ilegais, a violências e a degradação ambiental;
- XI – Que contenham incorreções de linguagem.

SANCIONADO
EM 07/08/07

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax 69 642 2234
PÚBLICA MUNICIPAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Art. 168 – É proibido afixar cartazes, colar e pichar o mobiliário urbano, muros, paredes e tapumes.

Art. 169 – Os “out-doors”, painéis ou letreiros encontrados em desacordo com a legislação vigente, seu proprietário ou responsável receberá notificação da Prefeitura para que promova sua devida retirada, com data pré-fixada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não ocorra sua retirada pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura, o fará, ficando os responsáveis sujeitos a sanções cabíveis.

Art. 170 – Constitui infração punível:

I – A exibição de publicidade,

a – Sem alvará;

b – Em desacordo com as características aprovadas;

c – Em mau estado de conservação;

d – Além do prazo do alvará.

II – A não retirada da publicidade no prazo determinado pelo órgão competente;

III – A inobservância de qualquer outra norma desta lei.

Art. 171 – Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção às expensas do infrator.

Art. 172 – A taxa de publicidade será cobrada por anúncio e por letreiro, considerando as normas vigentes no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO XIV

DAS OBRAS PARALIZADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNAS OU EM RISCOS DE DESABAMENTO

Art. 173 – A paralisação de obras por mais de 6 (seis) meses, implica no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído.

Art. 174 – Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento, será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece segurança.

Art. 175 – Constatado em vistoria o risco de segurança, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que lhe forem fixados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não obediência do Artigo anterior, dentro do prazo fixado, fica o proprietário ou seu preposto sujeito às sanções cabíveis.

SEÇÃO XV

DAS INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone/Fax 69.647.2234

PUBLICADO NO MURTO
DA PREFEITURA

Em 07/08/07

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Prefeitura Municipal

SANCIONADO
07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 176 – A presente disposição diz respeito à instalação e manutenção de elevadores, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro antipolvente, de parques de diversões e similares.

§ 1º – A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos, atenderão as normas aplicáveis da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – (A B N T).

§ 2º – A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas e especiais detalhando as exigências desta seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 177 – É proibida a instalação de qualquer máquina e equipamento projetado sobre o passeio ou local de circulação de pedestres.

Art. 178 – As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 179 – A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º – A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional habilitado.

§ 2º – Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa indicativa, contendo o Nome da Firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 180 – O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I – Interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II – Paralisação das condições inadequadas de funcionamento;
- III – Autorização da execução do serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV – Reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 181 – A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter à Prefeitura Municipal:

- I – Cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II – Laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III – Comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos;
- IV – Ocorrência de qualquer tipo de infração às prescrições desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, prevista no inciso II deste artigo juntamente com a direção da firma.

Art. 182 – O infrator à disposição desta seção, fica sujeito à interdição da edificação, cassação de licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 183 – A manutenção preventiva, tem por objetivo, detectar defeitos, falhas ou irregularidades, evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e

SANCIONADO
EM 07/08/07

Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone Fax 69 3642 0114
PUBL. ANO 11 Nº 401 - 11/07/07
DA PREFEITURA
Em 07/08/07
Márcia de Almeida
Prefeita Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

equipamentos e que será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 184 – É indispensável à apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para concessão de “Baixa” e “Habite-se” de edificações, em que esteja prevista a instalação de máquinas e equipamentos a que se refere esta seção.

SEÇÃO XVI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 185 – Na impossibilidade do suprimento de água e qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas e a necessidade do consumo.

Art. 186 – Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º – Somente será permitida a perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, se os estudos e projetos relativos à perfuração forem aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º – A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada, que deverá estar cadastrada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º – Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encanamentos e vedação adequados.

Art. 187 – Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento adequado.

Art. 188 – A adução de água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

Art. 189 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Art. 190 – Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 191 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Regulamento das Construções deste Município.

§ 1º – As fossas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º – No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

SANCIONADO

Em 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL

Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone/Fax 69 642.0254

Em 07/08/07

[Handwritten signature]
Cezário Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 3º – Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, com volume útil e o período de limpeza.

Art. 192 – Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I – A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

II – Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

Art. 193 – No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

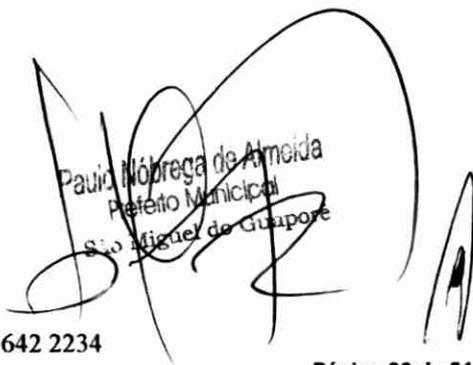
Art. 194 – É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou novíços a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 195 – Considera-se Mobiliário Urbano, os elementos arquitetônicos integrantes do espaço, tais como:

- a – Arborização pública;
- b – Jardineiras e canteiros;
- c – Palanques, palcos, arquibancadas;
- d – Gambiarra, assim entendida, a instalação provisória;
- e – Gabines, barracas e bancos;
- f – Caixa de correios;
- g – Coletor de lixo urbano;
- h – Cadeira de engraxate;
- i – Termômetro e relógios públicos;
- j – Comando de portão eletrônico;
- k – Bancas de jornal e revistas;
- l – Abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- m – Trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- n – Banco de jardim;
- o – Armário de controle eletro-mecânico;
- p – Sanitário público;

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07


Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO

EM 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- q – Painéis de informação;
- r – Porta-cartaz;
- s – Equipamento sinalizador;
- t – Mesas e cadeiras;
- u – Veículo automotor ou tracionável;
- v – Outros de natureza similar.

Art. 195 – O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 196 – O mobiliário urbano a ser utilizado no Município, terá seu projeto definido pelo Órgão Municipal Competente.

Art. 197 – Todo projeto e execução no que se refere à arborização pública, inclusive cortes e podas, serão de responsabilidade do setor competente do município.

Art. 198 – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Arborização pública – toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora, e atrativa para a fauna local;

II – Corte – processo de retirada da árvore do local, onde a mesma se encontra, através do uso de moto-serra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

III – Poda – corte de galhos necessários em função de diversos fatores.

Art. 199 – É proibido pintar, cairar e pichar árvores públicas.

Art. 200 – É proibido fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 201 – É proibido prender animais nas árvores da arborização de ruas.

Art. 202 – A colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, dotado de movimento de distensão e contração, será permitida desde que:

I – Material utilizado seja indeteriorável e não estilhaçável;

II – Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

III – Que seu ponto máximo de alongamento não alcance o alinhamento do meio-fio.

Art. 203 – Os toldos ou coberturas que alcancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone Fax 69 642 2234
PUBLICADO NO MURDO
DA PREFEITURA
Em 02/08/07

SANCIONADO
07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 204 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença de localização da Prefeitura Municipal à qual será concedida se observadas as disposições desta Lei, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo, a atividade exercida em quiosque, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§ 2º – O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.

Art. 205 – A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo:

I – Para atividade localizada, a licença tem validade somente para exercício em que foi concedido;

II – Para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Art. 206 – Se fará necessária à licença de localização, sempre que tratar de abertura ou mudança de estabelecimento ou verificar mudança no ramo de atividade.

Art. 207 – Para o período de licença de localização o interessado deverá fornecer:

I – Nome ou razão social da firma;

II – Ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado.

III – Documentos em geral para formalização do processo.

Art. 208 – Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria prima e do seu combustível, deverão ter seu estudo de localização regido por normatizações Federais, Estaduais e Municipais aprovadas.

Art. 209 – O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto à higiene, moral, do sossego, segurança ou degradação ambiental.

SEÇÃO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 210 – Para concessão de licença de funcionamento, o Órgão Municipal competente observará as normas regulamentares pertinentes desta Lei, especialmente à regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Licença de funcionamento de qualquer atividade comercial, industria e serviços, deverá ser mediante o laudo de vistoria, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone Fax 69 642 2234

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO

EM 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 211 – A licença de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, hospedarias, casas de diversões e congêneres, deverá possuir aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 212 – O alvará de funcionamento será concedido por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Alvará de funcionamento poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente àquela para qual foi licenciada, ou quando não atender a legislação.

Art. 213 – Cassado o alvará de funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 214 – O licenciado deverá colocar o alvará em local visível e exibir à autoridade competente sempre que for solicitado.

Art. 215 – A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, denominado Alvará de Funcionamento em Saúde, sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal – VISA será obrigatória e será emitida após o parecer favorável dos técnicos do referido órgão, pela Secretaria Municipal de Saúde, afixado em local visível ao público.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 216 – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula a duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

Art. 217 – É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos, antes das 6:00 e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, sanatórios e asilos.

Art. 218 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I – Para o comércio e a prestadores de serviços em geral:

a – Abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e abertura às 7:00 e fechamento às 13:00 horas aos sábados.

§ 1º – Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º – Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos, máquinas, implementos, insumos agrícolas e armazenadores de produtos agrícolas, poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 219 – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

SANCIONADO
07/08/07

PAV. Capitão Silveira, 1446 – Fone/Fax 69.642.2431
DA PREFEITURA
Em 07/08/07
Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- I – Distribuição de leite;
- II – Distribuição de gás;
- III – Serviços de transporte coletivo;
- IV – Agência de passageiros;
- V – Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI – Oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII – Farmácias, drogarias e laboratórios;
- VIII – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- IX – Hotéis, motéis, pensões e hospedarias;
- X – Casas funerárias;
- XI – Casa de carnes;
- XII – Panificadoras e mercearias;
- XIII - Supermercados.

Art. 220 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas, as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

- I – Panificadoras: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;
- II – Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Confeitarias e Sorveterias: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 24:00 horas;
- III – Cafés e Leiterias: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 22:00 horas;
- IV – Barbeiros, Cabeleireiros e Engraxates:
 - a – Nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;
 - b – Aos sábados, domingos e feriados: das 7:00 às 22:00 horas;
- V – Exposições, Teatros, Cinemas, Circos Quermesses, Parques de Diversões, Auditórios de Emissoras de Rádio e Televisão, Bilhares, Piscinas, Campos de Esportes, Ginásios Esportivos e Salões de Conferências: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 1:00 hora da manhã seguinte;
- VI – Clubes Noturnos: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.
- VII – Supermercados e Casas de Carne:
 - a – De segunda a sábado abertura às 7:00 horas e fechamento às 20:00 horas.
 - b – Domingos e Feriados abertura às 7:00 horas e fechamento às 12:00 horas, facultativamente.

§ 1º – Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte.

§ 2º – Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

SANCIONADO

EM 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07

Mônica de Almeida
Prefeita Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- a – Restaurantes;
- b – Bares e lanchonetes;
- c – Cafés e leiterias;
- d – Confeitarias, sorveterias e bombonieres.

Art. 221 – A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º – A licença especial e individual, seja qual for à época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

Art. 222 – Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

Art. 223 – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 224 – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 225 – No período de 5 (cinco) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 22h00min (vinte e duas) horas.

Art. 226 – Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 06h00min às 18h00min horas, independentemente de licença especial.

Art. 227 – Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22h00min horas.

Art. 228 – A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego e ao decoro público.

Art. 229 – A pedido das classes patronal e trabalhadora, a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades.

Art. 230 – As farmácias seguirão um esquema de rodízio nos seus plantões nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, seguindo uma escala organizada pelos proprietários, podendo seu horário de funcionamento ser até de 24 horas sob regulamentação e fiscalização da Prefeitura.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07
Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax 69 642 2334

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO
EM 07/08/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou cartaz com a identificação onde consta o nome e o endereço daquela que estiver de plantão naquele dia.

**SEÇÃO IV
DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO**

Art. 231 – Todo depósito de ferro velho inclusive o comércio do mesmo, deverá ser instalado na zona industrial do Município.

Art. 232 – Todo o material, para fins de comércio, deverá estar situado em locais de fácil acesso, boa iluminação e ventilação.

Art. 233 – O material inteiramente danificado e de difícil aproveitamento, deverá ser mantido em locais cobertos ou mesmo comercializado com terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Toda parte referente à edificação, será tratada no regulamento das construções.

**SEÇÃO V
DA AFERIÇÃO DE APARELHOS**

Art. 234 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem a aferição dos aparelhos ou instrumentos de medição que serão utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo "INMETRO E IPEM-RO".

§ 1º – A plaqueta de identificação da aferição deverá ficar em local visível ao consumidor.

§ 2º – Os serviços de táxi deverão manter a aferição periódica dos taxímetros e nunca superior a um ano.

Art. 235 – Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de aferição de aparelhos, deverão ter registro ou cadastro na Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO VI
DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS**

Art. 236 – O requerimento de alvará de licença para funcionamento e a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica ou similar, ou renovação de alvará já concedido, será instruído com o projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo Órgão competente.

Art. 237 – É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone/Fax 69 642-3234
Em 07/08/07
São Miguel do Guaporé

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal

SANCIONADO

EM 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VII

DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

Art. 238 – Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 239 – Compete exclusivamente à Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais Órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta seção.

Art. 240 – Os mercados de abastecimento obedecerão à legislação Estadual e Federal pertinente, ao Regulamento das Construções e Edificações, a Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito, principalmente, às condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana.

Art. 241 – As lojas, boxes e demais cômodos dos Mercados Municipais, serão alugados, mediante Concorrência Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada mais de uma locação à mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 242 – A execução de qualquer reforma ou benfeitoria, dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao Próprio Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 243 – O executivo Municipal estabelecerá o regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além de outras normas pertinentes, o regulamento dos mercados definirá:

- a – Dia e horário para funcionamento;
- b – Padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c – Produtos a serem comercializados.

Art. 244 – Compete ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

- I – Cumprir as normas desta Lei e do Regulamento;
- II – Comercializar somente o produto licenciado;
- III – Não utilizar letreiro, cartaz, faixas e outros processos de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV – Não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;

PUBLICADO NO MURAL

Av. Capitão Silveira
Em 07.08.07

Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO
EM 07.08.07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

- V – Zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existente;
- VI – Portar carteira de inscrição, de saúde e exigi-las quando solicitadas pela Fiscalização;
- VII – Afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII – Manter a loja, Boxe e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX – Acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado à mercadoria vendida;
- X – Cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI – Não comercializar bebida alcoólica.
- XII – Destinar lixo produzido em local adequado.

Art. 245 – É terminantemente proibida, a sublocação de boxes e compartimentos alugados.

Art. 246 – As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 247 – Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Art. 248 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Art. 249 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

- I – A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II – A usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho;
- III – A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

SEÇÃO VIII

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 250 – O movimento ou desmonte de terra no município de São Miguel do Guaporé, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à defesa do meio ambiente e da limpeza pública, constantes do corpo desta Lei.

Art. 251 – A licença para movimento de terra será concedida a juízo do Órgão Municipal competente, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º – A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

SANCIONADO
M 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Av. Capitão Silvio, 1446 - Fone Fax 69 642-2284
Em 07/08/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

§ 2º – O requerimento de licença será instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º – A licença será concedida após a assinatura de termo de compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno, caso não seja executada a edificação.

Art. 252 – Fica sujeita à caução estipulada pela Prefeitura, a licença para movimento de terra que, a juízo do Órgão competente, possa causar danos a logradouros públicos e de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A liberação da caução será concedida após vistoria local procedida pelo Órgão competente, nas obras julgado necessárias à segurança e garantia de logradouros públicos e de terceiros.

Art. 253 – No transporte do material, será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

SEÇÃO IX

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 254 – Toda a carne e todo o pescado vendidos e entregues em domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 255 – Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

SEÇÃO X

DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIA

Art. 256 – As casas de carne e as peixarias, além das descrições do Regulamento das Construções do Município, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I – Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II – Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;

III – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV – Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V – Terem balcões frigoríficos com tampas de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI – Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;

VII – Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de asseio;

SANCIONADO
EM 07/08/07

AV. Capitão Silveira, 1446 Fone/Fax 06842234
DA PREFEITURA
Em 07/08/07

Carla Nóbrega de Almeida
Prefeita Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

VIII – Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

§ 1º – As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.

§ 2º – Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a – Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;

Art. 257 – Nas casas de carnes é proibido:

I – Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;

II – Guardar na sala de trabalho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

§ 1º – A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º – Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentos gramas por quilo.

§ 3º – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanque, bem como removidos diariamente pelos interessados.

§ 4º – Nenhuma das casas de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimento congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 258 – Nas peixarias é proibido:

I – Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II – Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado.

§ 1º – Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º – As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

SEÇÃO XI

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 259 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao serviço público.

§ 2º – No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá preceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

SANCIONADO

07/08/07

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone Fax 69 642 2234

PUBLICADO NO MURAL

DA PREFEITURA

Em 07/08/07

Paulo Roberto de Almeida

Prefeito Municipal

São Miguel do Guaporé

Página 40 de 64



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 3º – Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º – Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 100% (cem por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

Art. 260 – As depredações ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 100% (cem por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

CAPÍTULO VI
DOS CEMITÉRIOS
SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 261 – Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 262 – Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 263 – É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes, ou que firam princípios éticos.

Art. 264 – A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedidos de Concorrência Pública, e sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 265 – Os cemitérios novos a serem implantados, serão preferencialmente do tipo “parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão admitidos cemitérios verticais, em pavimentos tipo “gavetas”, desde que observadas as normas regulamentadoras a serem definidas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 266 – Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, assim como o disposto nesta Lei.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Sílvio, 1446 – Fone/Fax 69 642 2234

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO

11/07/08/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 267 – É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I – Quando a “causa mortis” tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 268 – É vedada a permanência de cadáver, insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 269 – É vedado o sepultamento humano sem o correspondente Atestado de Óbito.

§ 1º – Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do Atestado ou Certidão de Óbito, ao cemitério.

§ 2º – É vedado o sepultamento sem a devida guia emitida pelo Órgão Competente.

Art. 270 – É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtudes de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da municipalidade.

Art. 271 – Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d’água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º – Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo “parque” e tipo “tradicional”, observadas as dimensões e orientações constantes desta Lei.

§ 2º – Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público Municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da taxa do cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 272 – As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 273 – Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§ 1º – O pátio de piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 2º – O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

§ 3º – Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clareador.

§ 4º – A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

SANCIONADO

em 07/08/07

Av. Capitão Silvío, 1446 – Fone/Fax 69 642 2234
PÚBLICA MUNICIPAL
DA PERMISSURA
Em 07/08/07

Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

Página 42 de 64



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

§ 5º – Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

Art. 274 – Em toda piscina é obrigatório:

I – Haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;

II – Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III – Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;

IV – Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

V – Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à Prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 275 – Para efeito desta Lei, considera-se degradação ambiental, qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas, no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humana em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I – Ser impróprio, nocivo ou inofensivo à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

II – Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – Ocasionar danos à flora, a fauna, e outros recursos naturais de propriedade pública ou privada ou ainda à “paisagem” urbana.

Art. 276 – Fica expressamente proibido:

I – O lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais;

II – O desmatamento em áreas rurais ou urbanas do Município, sem prévia autorização do Órgão competente;

III – A fabricação, manipulação e armazenamento de substâncias ou produtos psicoativos, tóxicos e radioativos que tenham seu uso não permitido em seu local de origem;

IV – A mudança de qualquer curso d’água, aterramento de bacias, lagos e fundos de vales;

Art. 277 – As pessoas físicas ou jurídicas, que na sua forma direta ou indireta de produção, causarem poluição ou degradação ambiental, ficarão responsáveis:

I – Pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes;

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO
em 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL
Av. Capitão Silveira, 1446 – Fone/Fax 69 642 2234
em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II – Pela recuperação, quando, de alguma forma tiver causado desequilíbrio ao meio ambiente.

Art. 278 – É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 279 – É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

Art. 280 – Não será permitido prender animais nas árvores da arborização urbana.

Art. 281 – É proibido o corte ou remoção de árvore existentes nas ruas ou praças, salvo com autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, justificável para os casos de riscos de queda.

Art. 282 – É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 283 – É vedado destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana e rural do Município.

Art. 284 – É proibido o uso do fogo sem controle, nas florestas e demais formas de vegetação, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndio.

Art. 285 – É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 286 – É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 287 – É proibido queimar, ao ar livre, produtos e resíduos poluentes, exceto mediante autorização prévia do Órgão Municipal competente.

Art. 288 – É proibido, na implantação de loteamentos, desmatar as áreas parceladas, excetuando-se os espaços definidos, no projeto, para ruas e avenidas.

Art. 289 – Fica, terminantemente, proibida as práticas que submetam os animais domésticos, à crueldade e/ou maus tratos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se, neste artigo, os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 290 – Fica proibida a utilização de animais domésticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Art. 291 – Compete à Prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam e ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

Art. 292 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos seus empregados, à coletividade e ao ambiente natural.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Sívio, 1846 – Fone/Fax 69 642 3234

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO

em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

Art. 293 – No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 294 – Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder à demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 295 – Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

Art. 296 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º – Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 297 – Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

TITULO II
CAPITULO I
DAS PENAS E DO PROCESSO
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 298 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 299 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 1º - Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - o conivente, entendido como tal aquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;

ENCIONADO
07/08/07

Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone/Fax 69 642 2234
PÚBLICA MUNICIPAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;

III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

§ 2º - Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§ 3º - A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.

Art. 300 - Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido lavrado contra si o Auto de Infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
DAS PENAS

Art. 301 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e interdição de atividades, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo nas reincidências, o infrator poderá requerer desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa, desde que cumulativamente e por escrito:

I - reconheça a veracidade dos fatos apontados como infração e sua autoria;

II - concorde com a penalidade imposta, inclusive quanto à sua dosagem;

III - declare abrir mão do direito de recurso do Auto de Infração;

IV - recolha a penalidade pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias a contar da declaração.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 302 - As multas serão aplicadas conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, e serão dosadas pelo fiscal por grau, mínimo, médio máximo, levando-se em conta na sua imposição:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

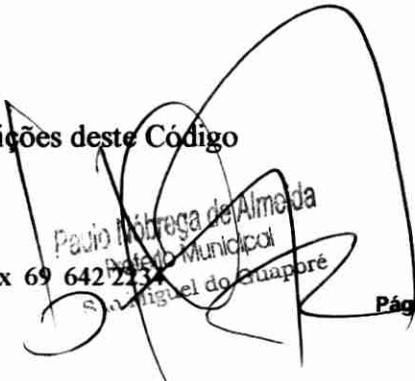
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código

SANCIONADO
M. 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL

Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone Fax 69 642 2233
Em 02/08/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Presidente Municipal
São Miguel do Guaporé





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

§ 1º - Considera-se Grau Mínimo as multas por descumprimento de preceitos formais dessa Lei, que não causem prejuízos ou dano a população e não prejudiquem o bem comum;

§ 2º - Considera-se Grau Médio as multas por descumprimentos as normas desta Lei, atinentes a prejuízos a saúde pública, sossego público, ao meio ambiente, acessibilidade, a ordem publica e ao bem estar da população;

§ 3º - Considera-se Grau Máximo as multas aplicadas por reincidência, que causem danos de comoção social aos princípios básicos da convivência em sociedade e coloquem em risco a saúde publica, os princípios morais, ao bom funcionamento das ações estatais.

§ 4º - As multas acima estabelecidas serão majoradas em 20% (vinte por centos) quando restar provado que o agente causador da infração, tentar por qualquer meio, impedir ou prejudicar os fiscais no desempenho de suas funções, ou ainda tentar de qualquer forma atos de corrupção.

Art. 303 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido no Anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior sem o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo único do art. 302, parágrafo único, se for o caso.

Art. 304 - A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores, cuja dívida seja inscrita em dívida ativa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, receber ou manter autorizações, permissões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS**

Art. 305 - A apreensão consiste na tomada de bens e terá como objetivo:

I - interromper a prática da infração; ou

II - servir como prova material da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apreensão, lavrar-se-á Auto de Apreensão que conterà a descrição da coisa apreendida, a referência ao Auto de Infração respectivo, se for o caso, e o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

Art. 306 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal, se for o caso.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora do primeiro distrito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

SANCIONADO

10/07/07

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Av. Capitão Silvío, 146 - Fone Fax 69 642 9234
Em 10/07/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Presidente Municipal
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

I - de pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;

II - de indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e depósito.

§ 3º - Tratando-se de coisa de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24h (vinte e quatro horas), será destinada a:

I - escolas ou creches municipais; ou

II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a coisa será tida como perecida para todos os efeitos.

§ 5º Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados.

§ 6º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Público pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei.

Art. 307 - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será levada a leilão público pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e de todas as despesas que tiverem sido feitas pelo Poder Público, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de retirar o saldo remanescente mencionado no parágrafo anterior; depois desse prazo será incorporado ao erário.

§ 3º - Quando o custo para a realização do leilão superar o valor do material apreendido, o mesmo poderá ser incorporado ao patrimônio público municipal ou destinado às instituições previstas nos incisos I e II do § 3o do art.247.

Art. 308 - O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

I – obrigatoriamente:

- nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
- hora, dia, mês e ano da lavratura;
- a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;
- a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II – se possível:

a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;

BANCIONADO
10/07/07

Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone/Fax 69-642-2234

CÂMARA MUNICIPAL
DA PREFEITURA
Em 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

I – obrigatoriamente:

- nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;
- hora, dia, mês e ano da lavratura;
- os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para realização de tais providências;
- a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II – se possível

a) a assinatura do intimado.

Art. 313 - O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 60 (sessenta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§ 1º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§ 2º - Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado.

§ 3º - Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 314 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e obedecendo a modelos especiais, contendo:

I – obrigatoriamente:

- nome, razão social e endereço do infrator;
- hora, dia, mês e ano da lavratura;
- relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II – se possível

a) a assinatura do infrator;

SANCIONADO

EM 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Av. Capitão Silveira, 1346 – Fone/Fax (69) 642-2234
Em 07/08/07

Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

b) a assinatura e qualificação da testemunha.

**SEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO**

Art. 309 - A interdição é o ato pelo qual se suspendem as atividades do estabelecimento, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código e outras Leis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

Art. 310 - A desinterdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada pelo Titular do órgão competente.

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS**

**SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 311 - A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I – obrigatoriamente:

- nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;
- hora, dia, mês e ano da lavratura;
- os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;
- a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II – se possível

a) a assinatura do notificado.

**SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO**

Art. 312 - O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

Av. Capitão Silvío, 1446 - Fone/Fax 69. 649.2234
Paulo Roberto da Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

ANUNCIADO
07 08 07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

b) a assinatura e qualificação de testemunha

Art. 315 - Compete ao Diretor do Departamento a que estiver afeta a fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal a que estiver subordinado, determinar a interdição de estabelecimentos.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

Art. 316 - Na recusa ou impossibilidade do infrator assinar a Notificação, o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou o Auto de Apreensão, tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 317 - O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado no Diário Oficial do Município quando:

I - for desconhecido ou incerto;

II - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;

III - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

§ 1º O edital conterà as informações do art. 255, inc. I, letras "b", "c", "e", e o nome completo e matrícula do fiscal.

§ 2º Também se considera de difícil acesso, para efeito do edital, qualquer localidade fora do Município.

Art. 318 - Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes.

Art. 319 - Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Art. 320 - O desrespeito, desacato ou ofensa a servidor competente em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator às sanções previstas no presente Código.

Art. 321 - As sanções previstas nas seções anteriores são aplicáveis a todas as infrações previstas neste Código, salvo se previsto expressamente o contrário.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA

Art. 322 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.

SANCIONADO

Em 07/08/07

Av. Capitão Sívio, 1446 - Fone Fax 69 642/2234

Em 07 08 07

Paulo Nóbrega de Almeida
Peteiro Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único. Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação.

Art. 323 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado -autoridade julgadora-, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 324 - No julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá obedecer às seguintes regras:

I - quando aplicada a pena mínima prevista, o recurso deverá se limitar às formalidades do ato;

II - toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 325 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

Art. 326 - Da decisão do Secretário, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, só havendo prosseguimento deste recurso com a prova do pagamento da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar o poder de julgamento dos autos de infração à comissão, permanente ou temporária, especialmente criada para esta finalidade.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 327 - Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 328 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 329 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ - 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.

SANCIONADO

EM 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Av. Capitão Silveira, 1446 - Fone/Fax 69 642 2234
Em 07/08/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

Sanção	Mínima	Máxima
Mínima	01 UPFs	05 UPFs
Média	10 UPFs	20 UPFs
Máxima	20 UPFs	40 UPFs

Paulo Nóbrega de Almeida
Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO
EM 07/08/07

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 07/08/07

Paulo

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO

EM 07/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 330- Este código entrará em vigor após a data de sua publicação.

Art. 331- Revogam-se leis que antecedem a esta e disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL de São Miguel do Guaporé, 27 de julho de 2007 .

SANCIONADO
EM 27/07/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

APROVADO
EM 27/07/07

Amarildo Gomes Ferreira
Presidente da Câmara
Municipal de São Miguel

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 07/08/07

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO

EM 07/08/07